



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.902902/2016-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.186 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente AVVC PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Reconhece-se o direito creditório decorrente de pagamento a maior, uma vez evidenciado o excesso de recolhimento pela comprovação do valor do débito correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito pagamento a maior efetuado em 31/01/2014. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 35101.15719.271015.1.3.04-3514, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de R\$ 62.278,45 proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF, código de receita 2089 no valor de R\$ 151.828,97 referente à IRPJ – período de apuração 31/12/2013.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, datado de 10/05/2016 no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando em sua manifestação de inconformidade que os valores declarados em DCTF estão incorretos e o valor do DARF foi erroneamente recolhido, visto ter sido feito pagamento de acordo com o declarado na época. Alega a possibilidade de retificação da DCTF, mesmo depois do Despacho Decisório emitido, de acordo com o Parecer COSIT nº 02/2015. Ao final pede perícia contábil para comprovar o valor alegado do direito, que seja admitida a retificação da DCTF e a reforma total do despacho decisório.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 64 a 68 do presente processo (Acórdão nº 09-065.166, de 28/11/2017 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/10/2015

COMPENSAÇÃO.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF ativa.

No voto, a decisão ressaltou que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar débitos relativos a tributos e contribuições, entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 786/2007, revogada pela IN RFB nº 903, de 30/12/2008, revogada pela IN RFB nº 974, de 27/11/2009, todas mantendo a mesma disposição.

Argumentou que o Parecer Normativo Cosit nº 02/2015, mencionado pela defendente, tem o mesmo entendimento – a DCTF é a declaração apta à confissão do débito do contribuinte, bem como seu direito dele emanado. Que cabia à manifestante provar que havia cometido erro de preenchimento na DCTF original, anterior à DCOMP, e que o valor efetivamente devido era o alegado na defesa e não aquele declarado em sua DCTF ativa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/12/2017 (Aviso de Recebimento à fl. 74), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 29/01/2018 – segunda-feira (recurso às fls. 91 a 112, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 76).

Nele reafirma que errou no preenchimento da DIPJ. Que o período de apuração do quarto trimestre de 2013 baseia-se unicamente nas seis notas fiscais abaixo, conforme página do Livro Razão Analítico à fl. 125:

Nota Fiscal nº	Data da Emissão	Valor (Receita)
05	28/10/2013	R\$ 177.735,34
06	28/10/2013	R\$ 177.735,34
07	21/11/2013	R\$ 133.301,50
08	21/11/2013	R\$ 222.169,18
09	20/12/2013	R\$ 222.169,18
10	20/12/2013	R\$ 133.301,50
Total da Receita no 4º Trimestre do Ano Calendário de 2.013		R\$ 1.066.412,04

Que a nota fiscal nº 04 (fl. 132), emitida em 23/09/2013, refere-se ao terceiro trimestre de 2013. E a nota fiscal nº 11 (fl. 133), emitida em 24/01/2014, refere-se ao primeiro trimestre de 2014. Que isso prova que apenas as notas de nº 05 a 10 pertencem ao quarto trimestre de 2013.

Que a receita bruta a ser considerada deveria ter sido a de R\$ 1.066.412,04, conforme planilha acima. Mas, por erro, havia sido preenchido o valor de R\$ 1.194.381,48 na Ficha 14A da DIPJ, na linha referente à receita bruta do 4º trimestre sujeita ao percentual de 32% (fl. 138). O erro gerou a apuração de imposto de R\$ 89.550,52, quando o correto seria R\$ 79.312,96.

Alega que também houve equívoco no preenchimento da DCTF, na qual foi informado débito de R\$ 151.828,97 (fl. 157), ao invés dos R\$ 79.312,96. E foi pago o valor declarado em DCTF (DARF à fl. 164), gerando o crédito pleiteado de R\$ 62.278,45. Observa que o crédito real seria de R\$ 72.516,01 (R\$ 151.828,97 - R\$ 79.312,96), superior ao pleiteado.

Por fim, defende a inconstitucionalidade da multa isolada determinada no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 (multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada).

Invoca os princípios da verdade material e do formalismo moderado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa, tributada pelo lucro presumido, declarou em DCTF, para o quarto trimestre de 2013, o débito de IRPJ de R\$ 151.828,97 (fl. 157 e 160), que quitou através de DARF no mesmo valor (fl. 164). Já na DIPJ informou débito no valor de R\$ 89.550,52 (fl. 138). Alega que o valor correto do débito é R\$ 79.312,96, calculado de seguinte forma:

- a) R\$ 1.066.412,04 (receita bruta) x 32% = R\$ 341.251,85 (base de cálculo)
- b) R\$ 341.251,85 x 15% = R\$ 51.187,78 (IRPJ sem o adicional)
- c) (R\$ 341.251,85 – R\$ 60.000,00) x 10% = R\$ 28.125,18 (adicional)

d) R\$ 51.187,78 + R\$ 28.125,18 = R\$ 79.312,96 (IRPJ a pagar)

Alega que tendo pago R\$ 151.828,97, e sendo devidos apenas R\$ 79.312,96, tem crédito superior ao valor de R\$ 62.278,45 que pleiteia. De fato, considerando-se corretos tais valores, seu crédito seria de R\$ 72.516,01. Na verdade, vê-se que ao preencher a DCOMP considerou a diferença entre o valor pago e aquele informado na DIPJ (R\$ 151.828,97 – R\$ 89.550,52 = R\$ 62.278,45).

A DRJ indeferiu o pleito por falta de comprovação de que o valor devido era o alegado pelo contribuinte, e não aquele declarado na DCTF. Realmente, até aquele momento não havia sido apresentado nenhum documento comprobatório do valor de débito alegado – R\$ 79.312,96.

No entanto, junto ao Recurso Voluntário, a empresa anexou os documentos às fls. 113 a 171. Ali, além dos documentos já constantes no processo e das declarações já constantes nos sistemas da Receita Federal, foi anexada cópia de folha do Livro Razão Analítico referente ao quarto trimestre de 2013 (fl. 125), evidenciando a receita bruta de locação de bens móveis do período (conta 3110101). Foram anexadas, ainda, as seis faturas indicadas no livro (Faturas de Locação de nº 05 a 10 – fls. 126 a 131).

O Livro Razão Analítico (fl. 125) indica a receita bruta de R\$ 1.066.412,04, alegada pela empresa. Enumera as faturas que a compõem, de nº 05 a 10, emitidas de 28/10 a 20/12/2013, todas referentes à locação de bens móveis. Nas folhas seguintes constam as cópias das faturas enumeradas.

Às fls. 132 e 133 constam a fatura nº 04, imediatamente anterior àquelas referentes ao quarto trimestre (emitida em 23/09/2013 – terceiro trimestre), e a fatura nº 11, imediatamente posterior àquelas (emitida em 23/01/2014 – primeiro trimestre de 2014). Comprova-se assim que não houve outras faturas emitidas no quarto trimestre.

Assim, através da documentação anexada, considero suficientemente comprovado que a receita bruta do quarto trimestre de 2013 foi de R\$ 1.066.412,04, gerando IRPJ a pagar de R\$ 79.312,96, conforme alegado pela empresa. Tendo sido pagos R\$ 151.828,97 com DARF, evidencia-se o excesso de pagamento de R\$ 72.516,01, do qual a empresa pleiteia R\$ 62.278,45 através da DCOMP objeto do processo (fl. 03).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan